

1. (18 valores)

Abertura da sucessão

Sucessão legitimária

Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (artigo 2032.º/1 CC). Pré-morte de D impede o respetivo chamamento.

Indignidade de P afasta-o da sucessão legal (incluindo a legitimária), que, devido à reabilitação, só sucede por testamento num décimo da QD.

Pré-morte de D desencadeia direito de representação (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º, 2044.º CC).

Indignidade de P desencadeia direito de acrescer na sucessão legal, dentro da estirpe, em benefício de J (artigos 2137.º/2 e 2157.º CC).

Primeiro esboço da sucessão legitimária:

Existência de vários sucessíveis legitimários no momento da abertura da sucessão (arts. 2156.º, 2157.º e 2133.º/1/a) CC): cônjuge; uma filha; uma neta, filha de filho falecido antes do *de cuius*. Determinação da legítima objectiva (arts. 2159.º/1 e 2160.º CC). Quantificação desta legítima, com base no art. 2162.º/1 CC : 800 (R) + 300 (D) – 200 (P) = 900 x 2/3 = 600. Correspondente quantificação da QD (300). Determinação das legítimas subjectivas (arts. 2139.º/1, 2140.º e 2157.º CC) = 200.

Liberalidades

Análise do testamento:

Cláusula a) do testamento: legado (artigo 2030.º/2 CC); estipulação válida quanto à redução (2172.º/2 CC).

Cláusula b): Substituição fideicomissária em legado (artigos 2286.º, 2296.º e 2030.º/2 CC).

Cláusula c): Substituição direta (em legado) a favor de C, que obsta validamente a eventual conversão legal da substituição fideicomissária (constante da cláusula anterior) em substituição direta a favor de T (artigos 2281.º, 2285.º/1 e 2293.º/3 CC).

Cláusula d): inválida (sonegação não é causa de deserdação, mas de perda dos bens concretamente ocultados (artigos 2166.º/1, 2096.º/1 e 2308.º/1 CC).

Cláusula e): reabilitação nos termos do artigo 2038.º/2 CC e, portanto, circunscrita ao que é atribuído por testamento.

- a) Imputação na QD das deixas testamentárias: 20 para T; 40 para E; e 30 para P.
- b) A doação a B é totalmente imputada na QI.
- c) A doação a C está sujeita a colação, sendo imputada na quota hereditária (artigos 2104.º, 2105.º, 2106.º e 2108.º CC)

Repartição dos bens livres na QD

Após imputações, há 160 de *relictum* livre, que são atribuídos conjugando o regime da igualação subjacente ao regime da colação (que abarca C e, por direito de representação e acrescer no âmbito da estirpe, J) com a regra de que o cônjuge não pode receber do *relictum* livre menos do que qualquer um dos filhos do *de cuius* (cf. artigo 2139.º/1 CC).

Ponderação Global: **(2 valores)**